

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO Nº :13941/000.014/93-63**

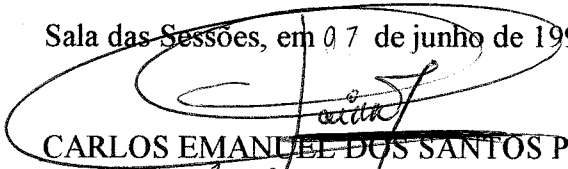
Sessão de 07 de junho de 1995      **ACÓRDÃO Nº 102-29.941**  
**RECURSO Nº : 107.071**      - IRPJ EX.: 1991  
**RECORRENTE : BRADICK COM. DE SUÍNOS LTDA**  
**RECORRIDA : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR**

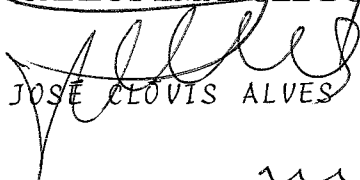
**MULTA NÃO PROPORCIONAL - Erro na transcrição de valores declarados - Não cabe a aplicação da multa do art 723 do RIR/80 no caso de simples erro na soma de um quadro da declaração de rendimentos, ou transcrição, por falta de definição legal de tal atitude como infração.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**BRADICK COMÉRCIO DE SUÍNOS LTDA**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1995

  
**CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE**

  
**JOSÉ CLOVIS ALVES**

**- RELATOR**

**VISTO EM  
SESSÃO DE:**

  
**LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL**

**07 JUL 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.



PROCESSO Nº 13941/000.014/93-63

RECURSO Nº: 107.071

ACÓRDÃO Nº: 102-29.941

RECORRENTE: BRADICK-COMÉRCIO DE SUINOS LTDA

R E L A T Ó R I O

**1. - DA AUTUAÇÃO:**

O contribuinte em epígrafe foi notificado e intimado a recolher a multa equivalente a 292,64 UFIR prevista no artigo 723 do RIR/80 art 984 do RIR/94, por ter cometido erro de soma no quadro 13 de sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1991 ano base de 1990, provocando um aumento indevido no prejuízo do exercício constante do item 28 do quadro 14.

**2. - DA IMPUGNAÇÃO:**

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento no dia 22 de junho de 1993, dia esse que apresentou a retificação de sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1991 ano base de 1990, objeto da notificação. Apela para o bom senso dizendo que foi mero erro de transcrição.

**3. - DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA :**

O julgador em sua decisão, em síntese assim se pronunciou:

Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou excluir tributo.

Toma conhecimento da impugnação, e no mérito a indefere

**4. RECURSO:**

O recurso é tempestivo e não há preliminares a analisar.

Tempestivamente o contribuinte apresenta recurso a esse Conselho e, em resumo assim se pronunciou:

" Informamos que no item 13 do quadro 27 da declaração de mil e trezentos e cinquenta e nove cruzeiros), o correto é CR\$ 47.852,00 (quarenta e sete mil e oitocentos e cinquenta e dois cruzeiros), diz ainda que com a retificação nada tem a se beneficiar, posteriormente.

**É o relatório.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº 13941/000.014/93-63

ACÓRDÃO Nº 102-29.941

V O T O

Conselheiro José Clóvis Alves, relator:

Trata-se de multa aplicada a empresa, que cometeu erro na declaração e não a retificou-a antes do início do procedimento fiscal.

A retificação da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte em 28/05/91, referente ao exercício de 1991 ano base de 1990, foi realizada em maio de 1993 com a notificação expedida em 07/05/93, exigindo a multa regulamentar, e concedendo prazo para impugnação até 30 de junho de 1993.

Em 22 de junho de 1993 o contribuinte apresentou declaração retificadora e no mesmo dia impugnou o lançamento.

Equivoca-se o contribuinte em seu recurso ao pedir a anulação da multa dizendo que, com a apresentação da retificadora em nada se beneficiaria, seria sim beneficiado pois entregara declaração com prejuízo a maior que seria compensado em anos seguintes, só não se beneficiando disso porque o fisco descobriu o erro.

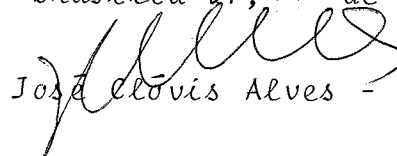
Quanto ao mérito, a autoridade lançadora, bem como a julgadora, não mencionaram que artigo do regulamento o contribuinte infringiu, contrariando o previsto no próprio artigo que prevê a multa, "verbis" RIR/94 art 984- **Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica. (DL 401/68 art 22, Lei 8.383/91 art 3º, I).**

Não há portanto amparo legal para aplicação da multa do art 723 do RIR/80, no caso de simples erro de adição de valores declarados em um quadro, e transcrição para outro do valor da soma errada, pois não existe definição de que tal atitude seja uma infração no Regulamento do Imposto de Renda, não havendo previsão da infração a penalidade prevista não pode ser aplicada.

O artigo 155 do RIR/80 mencionado no demonstrativo de prejuízo constante da folha 05, apenas define qual a equação a ser utilizada para se determinar o lucro líquido do exercício, e não prevê o erro de soma como infração.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, **para no mérito dar-lhe provimento.**

Brasília-DF, 07 de junho de 1995

  
José Clóvis Alves - Relator.